

Nas primeiras quarenta e oito horas de qualquer afastamento da base, a parte da ração de bolacha e de carne em conserva será, sendo possível, substituída por uma ração de pão fresco e carne fresca, à razão respectivamente de 0^h400 e 0^h250 por pessoa e dia.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1918.—
O Secretário de Estado da Marinha, *José Carlos da Maia*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 4:346

Considerando que pelo artigo 1.º é seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 4:161, de 27 de Abril último, foram equiparados os vencimentos dos funcionários diplomáticos e consulares aos das classes correspondentes na Secretaria;

Considerando que nas situações previstas nos artigos 89.º e 91.º do decreto orgânico com força de lei de 26 de Maio de 1911, e artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1912, a cota de vencimento é função do ordenado correspondente à categoria;

Considerando que a antiga graduação de chefe de missão de 2.ª classe, conferida excepcionalmente por decreto de 17 de Maio de 1906, sem dar direito a correspondente ordenado, deve, pelo menos, ser equiparada à actual categoria de chefe de secção, por diuturnidade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São compreendidos nas disposições dos decretos com força de lei n.º 4:161, de 27 de Abril de 1918, e n.º 4:199, de 30 do mesmo mês, os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros nas condições do artigo 89.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e nas do artigo 91.º do mesmo decreto, modificado pelo artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1912.

§ único. Para os efeitos do § 2.º do decreto com força de lei n.º 4:161, de 27 de Abril de 1918, a antiga graduação de chefe de missão de 2.ª classe é equiparada à categoria de chefe de secção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—*SIDÓNIO PAIS*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*Alberto Osório de Castro*—*Francisco Xavier Esteves*—*Amílcar Castro de Abreu e Mota*—*José Carlos da Maia*—*Joaquim do Espírito Santo Lima*—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:347

Considerando que no decreto n.º 4:276, de 27 de Abril último, relativo aos vencimentos do pessoal técnico e administrativo de obras públicas, não foi compreendido o pessoal dalguns serviços, que pela sua categoria e funções deve ser considerado;

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos e ajudas de custo do pessoal técnico e administrativo de obras públicas, dos pagadores do quadro privativo da Secretaria de Estado do Comércio, do pessoal da Comissão de Serviço Geológico e do pessoal menor das oficinas da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos serão de futuro, e a partir de 1 do corrente mês de Maio, regulados pelas tabelas anexas a este decreto.

§ único. No corrente ano económico, os encargos resultantes da execução deste artigo serão, quanto aos vencimentos, satisfeitos pelas disponibilidades da verba do capítulo 2.º, artigo 6.º, do orçamento em vigor, para a Secretaria de Estado do Comércio, e, relativamente a ajudas de custo, pelo reforço da correspondente dotação no mesmo orçamento, por meio da abertura de um crédito extraordinário.

Art. 2.º Cessam os abonos actualmente feitos, a título de compensação de vencimentos, aos apontadores de 2.ª classe, graduados em 1.ª, e aos serventes das obras públicas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—*SIDÓNIO PAIS*—*Francisco Xavier Esteves*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

TABELA A

Vencimentos mensais do pessoal técnico e administrativo dos serviços de obras públicas, dos pagadores do quadro privativo da Secretaria de Estado do Comércio, do pessoal da Comissão de Serviço Geológico e do pessoal menor das oficinas da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Pessoal	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Total
Inspectores gerais	160\$00	40\$00	200\$00
Inspectores.	130\$00	35\$00	165\$00
Engenheiros chefes de 1.ª classe	112\$00	28\$00	140\$00
Engenheiros chefes de 2.ª classe	100\$00	25\$00	125\$00
Engenheiros subalternos de 1.ª classe	84\$00	21\$00	105\$00
Engenheiros subalternos de 2.ª classe	72\$00	18\$00	90\$00
Engenheiros ajudantes	56\$00	14\$00	70\$00
Arquitectos de 1.ª classe	72\$00	18\$00	90\$00
Arquitectos de 2.ª classe	56\$00	14\$00	70\$00
Arquitectos de 3.ª classe	48\$00	12\$00	60\$00
Condutores principais	72\$00	18\$00	90\$00
Condutores de 1.ª classe	56\$00	14\$00	70\$00
Condutores de 2.ª classe	48\$00	12\$00	60\$00
Condutores de 3.ª classe	44\$00	11\$00	55\$00
Desenhadores de 1.ª classe	48\$00	12\$00	60\$00
Desenhadores de 2.ª classe	40\$00	10\$00	50\$00
Tesoureiro-pagador	60\$00	15\$00	75\$00
Pagadores de 1.ª classe	52\$00	13\$00	65\$00
Pagadores de 2.ª classe	44\$00	11\$00	55\$00
Chefes de conservação	44\$00	11\$00	55\$00
Escrutinários de 1.ª classe	40\$00	10\$00	50\$00
Escrutinário de 2.ª classe	40\$00	5\$00	45\$00
Apontadores de 1.ª classe	40\$00	5\$00	45\$00
Apontadores de 2.ª classe	35\$00	5\$00	40\$00
Apontadores de 3.ª classe	30\$00	5\$00	35\$00
Fotógrafo	40\$00	10\$00	50\$00
Preparadores	40\$00	5\$00	45\$00
Colectores de 1.ª classe	40\$00	5\$00	45\$00
Colectores de 2.ª classe	35\$00	5\$00	40\$00
Serventes	30\$00	—	30\$00

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—O Secretário de Estado do Comércio, *Joaquim Mendes do Amaral*.